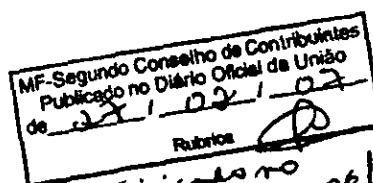




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

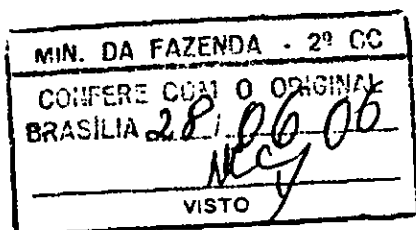
Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

Recorrente : ALUNORTE – ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



2ª CC-MF
Fl.

Retirado no
DOU de 06/09/07,
pág. 133



NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia que não observou os requisitos legais.

IPI.

BASE DE CÁLCULO. DESPESAS HAVIDAS COM FRETES E COM PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADREM COMO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. Para integrar a base de cálculo do benefício, somente é admitido o produto que se caracterize como matéria-prima, produto intermediário ou que seja utilizado como material de embalagem. O ácido sulfúrico utilizados para neutralizar os efluentes; o inibidor de corrosão usados no tratamento da água utilizada nas caldeiras; o óleo diesel/marítimo utilizados para aquecimento das caldeiras e dos calcinadores; e o óleo combustível 1A BPF utilizados nas caldeiras para aquecer a água e gerar vapor não atuam diretamente sobre o produto final nem a ele se integram, por isso não se enquadrando no conceito de matéria-prima ou de produto intermediário, menos ainda no de material de embalagem. Pelas mesmas razões não se admite a inclusão na base de cálculo do benefício das despesas havidas com fretes.

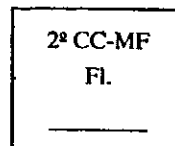
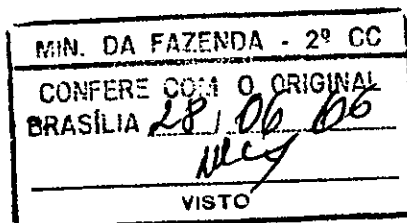
RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido, bem como a correção nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUNORTE – ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

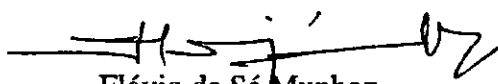


Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para negar o pedido de diligência, e no mérito, conceder a Taxa Selic. Vencidas as Conselheiras Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda que davam provimento ao recurso, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho que dava provimento quanto ao óleo diesel e à exclusão do frete, Henrique Pinheiro Toóres (Relator), Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos quanto a Taxa Selic. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Jorge Freire.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/06/06
HEC
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

Recorrente : ALUNORTE – ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 866.435,82, referente ao 4º trimestre de 1998, com fundamento na Portaria MF n.º 38/97, que dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363/96. Às fls. 08 e 102, encontram-se pedidos de compensação com débitos que mencionam.

2. Em Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, acostado às fls. 18/20, a autoridade diligenciadora, relacionando uma série de processos de ressarcimento, entre os quais se inclui o presente, diz que, após verificação dos livros e documentos, não constatou irregularidade nos valores pleiteados. À fl. 26, ao prestar informação fiscal, a mesma autoridade conclui ser direito líquido e certo da contribuinte aos valores requeridos.

3. Acostado às fls. 29/32, encontra-se Parecer de n.º 325/02, lavrado pela SEORT da DRF de Belém/PA, no qual estão consignadas as seguintes informações, antes da proposta de indeferimento do pleito e de lançamento de valores eventualmente compensados:

3.1. Apesar da informação prestada no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, não constam no processo lista de notas fiscais de aquisição de insumos e comprovação dos produtos exportados;

3.2. Sobre a alusão à taxa Selic feita pelo nobre Auditor-Fiscal que diligenciou a empresa, a jurisprudência administrativa trata da questão no crédito de IPI referente à Lei n.º 8.191/91, não se referindo, no entanto, à Lei n.º 9.363/96 (cita decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF). Há farta jurisprudência do STJ sobre a Selic aplicável para corrigir débitos e repetição do indébito, mas não há norma legal nem jurisprudência para a atualização do crédito presumido;

3.3. O pedido não atende ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa – IN SRF n.º 69, de 06/08/2001.

4. O processo foi enviado à fiscalização, que lavrou, quando concluída, Termo de Encerramento de Diligência Fiscal com as seguintes informações:

4.1. A contribuinte utilizou, no cálculo do benefício, o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na produção do alumínio primário, o que está em desacordo com o inciso I, §1º, do art. 3º da Portaria MF n.º 38, de 27/12/1997, e inciso I, §1º, e §5º, do art. 3º da IN SRF n.º 23, de 13/03/1997;

4.2. Do valor total dos insumos, glosamos a importância de R\$ 10.358.010,52 (fls. 54 a 84), apurando-se um crédito presumido no valor de R\$ 693.192,13;

4.4. Os insumos glosados não estão conceitualmente abrangidos pelo disposto no inciso I do art. 66 do Regulamento do IPI – RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 83.263/79, cuja matriz legal é o art. 25 da Lei n.º 5.502/64. Assim, não se integram ao produto final por intermédio de qualquer processo de industrialização previsto no RIPI, nem são consumidos no processo, conforme estabelece o Parecer Normativo CST n.º 65/79;

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/06
<i>12-69</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

4.5. São essas as justificativas para cada produto glosado:

a) ácido sulfúrico KMN4 – serve para neutralizar afluentes (resíduos líquidos) e limpeza dos trocadores de calor, não se incorpora nem entra em contato com a alumina calcinada;

b) inibidor de corrosão / DEABORN e BETZDEARBORN – são utilizados para tratamento da água nas caldeiras e torres de resfriamento. Não entram em contato direto com a alumina;

c) frete – trata-se de serviço de transporte, não se enquadrando no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem;) óleo diesel / marítimo – utilizado para pré-aquecimento das caldeiras e calcinadores, não entrando em contato com a alumina;

e) óleo combustível 1A BPF – utilizado nas caldeiras para aquecer a água e gerar vapor, não entrando em contato com a alumina. É utilizado, também, como combustível na calcinação da alumina, sendo que, nesta etapa, entra em contato com o produto em fabricação. Como o percentual de utilização informado pela contribuinte é de 48,85% nas caldeiras e 51,15% na calcinação, foram glosados os valores requeridos em 48,85%.

5. À fl. 136, encontra-se Despacho Decisório proferido pela Delegada da DRF/Belém, aprovando o Parecer SEORT/DRF/BEL n.º 0186/2005, deferindo parcialmente o crédito pretendido, no exato valor de R\$ 693.192,13, e intimando a contribuinte a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, já que os que foram vinculados ao pedido somam R\$ 1.104.086,18.

6. Cientificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, acostada às fls. 163/197, na qual aduz, em apertada síntese, depois de historiar os fatos:

Conceito legal de produtos industrializados

6.1. Os insumos glosados são efetivamente empregados no processo produtivo. A expressão “consumidos”, que consta do Parecer, há que ser entendida em sentido amplo, abarcando produtos que suportem desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas. Não há relevância alguma o fato de haver ou não contato físico;

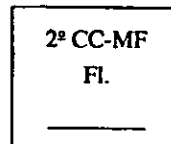
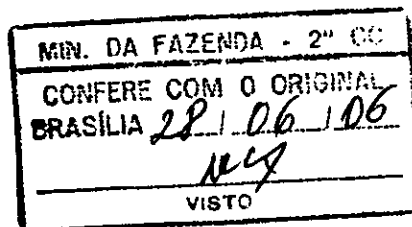
6.2. O art. 46 do Código Tributário Nacional – CTN combinado com o art. 4º do Regulamento de IPI – RIPI evidenciam que a empresa desempenha processo industrial, em que a participação dos insumos glosados é imprescindível para a produção da alumina;

6.3. Os insumos glosados constituem um universo de elementos sem os quais não se produz alumina. Cita escólio doutrinário entendendo que o conceito de industrialização é mais amplo do que o empregado pelo CTN e acórdão da CSRF no sentido de que as Instruções Normativas - IN não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam;

6.4. A lei n.º 9.363, de 1996, também não contempla as restrições referidas pela fiscalização. A interpretação conferida ao Parecer Normativo CST n.º 65/79 não pode contrapor-se à lei, tampouco à Constituição;

Existência do direito ao crédito de IPI

6.5. O requisito inarredável à fruição do benefício fiscal, a teor do disposto na Lei n.º 9.363, de 1996, é tão-somente a aquisição de produtos preordenados à utilização efetiva



Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

no processo de industrialização, não o contato físico dos produtos com os bens exportados;

6.6. Não se pode emprestar ao Parecer Normativo citado pela fiscalização a interpretação ampliativa, tampouco o status de norma paralela à que compõe a norma-padrão de incidência do IPI. A interpretação da legislação tributária deve pautar-se pela legalidade estrita, sem restar espaço algum para recuos e extensões hermenêuticas. Veja-se que o Decreto-lei n.º 491/69, reintroduzido no ordenamento pela Lei n.º 8.402, de 1992, em momento algum emprega a terminologia "insumos", assim como não reserva a qualificação de insumos àqueles produtos que tenham contato direto com o produto final, e a Lei n.º 9.363, de 1996, cogita tão-somente do valor total da aquisição de insumos;

6.7. A permissão legal para que o IPI seja recuperado é a essencialidade do respectivo produto respectivamente à operação de industrialização. A restrição ao contato físico, como requisito para a geração de crédito de IPI, contraria os princípios que regem a desoneração fiscal da atividade destinada à exportação (cita decisão prolatada pela DRJ de Curitiba e escólios doutrinários);

O disposto no art. 66 do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 83.263/79

6.8. O próprio Parecer CST n.º 65/79, ao analisar o teor do art. 66 do RIPI, manifesta-se no sentido de que a expressão "consumidos" há de ser entendida de forma ampla. A ação direta não pode ser tida como contato físico com o alumínio, "e sim havendo vinculação do produto final, essencial que é a sua obtenção";

A exata dimensão do direito de crédito a ser usufruído

6.9. O Parecer Normativo CST n.º 65/79 não pode opor-se à lei, muito menos à Constituição, como também não pode extrapolar as faculdades que o próprio CTN lhe reserva em seu art. 100;

6.10. As disposições previstas no Parecer e nas INs n.º 23/97 e 103/97 constituem afronta ao critério legal insculpido na Lei n.º 9.363, de 1996. Cita decisões prolatadas pelo Conselho de Contribuintes entendendo, inclusive, que energia elétrica, lubrificantes e gases, embora não integrando o produto final, são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis à mesma, devendo integrar a base de cálculo do crédito presumido.

7. Requer, ao final, sejam acolhidas as razões de inconformidade, admitindo-se a cômputo integral dos valores relativos às aquisições dos insumos glosados. Protesta pela produção de prova pericial, para a qual indica perito, considerando a incompatibilidade entre a escrita contábil da ALUNORTE e as razões de glosa suscitadas.

Acordaram os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para manter integralmente o Despacho Decisório da unidade de origem que deferiu em parte o pedido de ressarcimento e homologou os pedidos de compensação no exato limite do crédito reconhecido. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem assim conceituados pela legislação do IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade / inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reiterando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 / 06 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

A teor do relatado, as matérias trazidas a debate giram, em preliminar, sobre o pedido de perícia formulado pela reclamante e, no mérito, sobre a questão da glosa da base de cálculo do crédito presumido de despesas com fretes e de insumos que a fiscalização entendeu não se caracterizarem como matérias-primas, produtos intermediários; e também, sobre a atualização pela Taxa Selic dos valores a ressarcir.

No que pertine ao pedido de perícia, com razão a turma recorrida, pois, nos termos do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia em que o impugnante não apresente os quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, não indique o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu pedido. Da análise dos autos, verifica-se que a reclamante não atende às exigências acima mencionadas, o que, de per si, já é suficiente para o indeferimento do pedido de perícia. Demais disso, a documentação acostada aos autos são suficientes para abalizar a decisão aqui proferida.

Diante do exposto, deve-se rejeitar a perícia requerida.

Ultrapassada a preliminar, sem mais delongas, passa-se à questão da glosa do crédito presumido dos valores correspondentes aos insumos que, no entender da fiscalização, não se caracterizam como matérias-primas e produtos intermediários.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com insumos que não integram os produtos destinados à exportação nem foram consumidos em contato direto com estes, e, por tal, não se caracterizam, legalmente, como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Ditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

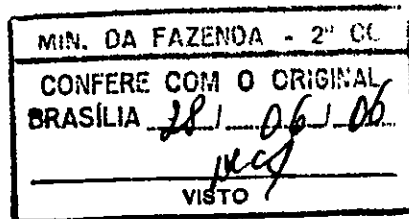
I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075



2ª CC-MF
Fl.

intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, preditos insumos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: "hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, melhor dizendo, de ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida".

No mesmo sentido tem-se o Parecer Normativo CST nº 181/1974, cujo item 13 foi assim vazado:

13- Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, às peças e aos acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc..

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos valores relativos ao ácido sulfúrico utilizados para neutralizar os efluentes; ao inibidor de corrosão utilizados no tratamento da água utilizada nas caldeiras; ao óleo diesel/marítimo utilizados para aquecimento das caldeiras e dos calcinadores; e ao óleo combustível 1A BPF utilizados nas caldeiras para aquecer a água e gerar vapor, pois conforme atestado pelo Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fl. 91, nenhum desses produtos é incorporado ao produto final fabricado pela autuada ou entra em contato com ele. Daí, tais insumos não poderem, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De igual sorte, não pode os valores correspondentes aos serviços de fretes serem incluídos na base de cálculo do crédito presumido já que nem de produto se trata. Também não se

1 O óleo combustível 1A BPF, quando utilizado como combustível na calcinação da alumina, entra em contato com esta, caracterizando-se como produto intermediário. Por essa razão, não houve glosa dessa parte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/08
VISTO

2º CC-MF
Fl.

pode dizer que integram o valor da operação já que não foram incluídos nas notas fiscais de aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagens.

Quanto à questão da aplicação da Taxa Selic sobre os valores a ressarcir, esse tema tem sido objeto de acirrados debates no Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Câmaras.

A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra tal pretensão, há o fato intransponível da inexistência de previsão legal que autorize a atualização. A lei concessiva do benefício (Lei nº 9.363/1996) foi absolutamente silente em relação ao tema.

A Instrução Normativa SRF nº 125, de 07/12/89, que trata dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, ao prever o ressarcimento em dinheiro dos créditos excedentes aos débitos, não faculta a hipótese de utilização da correção monetária nesses créditos. Aliás, mandou que se corrigisse monetariamente apenas a importância recebida a maior, nos casos em que a requerente, comprovadamente, tenha obtido ressarcimento indevido.

Assim, na legislação específica desse benefício não há previsão legal autorizando a correção monetária do valor a ser ressarcido. Resta, agora, analisar a parte geral da Legislação para verificar se há previsão para que se atualizem os créditos do IPI.

O RIPI/98, que reproduz a legislação do IPI não traz qualquer autorização para que se corrijam valores a ressarcir. A Lei nº 9.779/1999 que modificou a sistemática de utilização de créditos de IPI não deu qualquer abertura para que se corrigissem eventuais ressarcimentos. A IN SRF nº 33/1999, que cuidou, dentre outros temas, do direito a ressarcimento trimestral do saldo credor de IPI, não previu qualquer hipótese de atualização desses créditos.

Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto efetivamente pago nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.

Também a Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º (...)

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 06 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do *caput* do artigo, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do *caput* do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a aplicação da taxa Selic à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa Selic apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/06/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
827

Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito de IPI relativo as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de incentivo fiscal, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).

Ademais, a empresa ao adquirir os insumos paga a contribuição que vem embutida no preço das mercadorias, exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desses tributos na forma de créditos de IPI. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao ressarcimento de crédito o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.

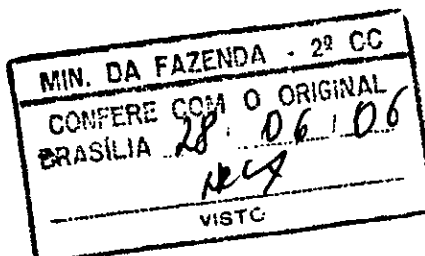
Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ**

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, como forma de ressarcir o PIS e o Cofins incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados, conforme Pedido de Ressarcimento.

O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Eg. Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 02.0.708). Destarte, as regras atinentes à restituição também devem ser aplicadas ao ressarcimento.

Assim, incide a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em decorrência do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, bem como a correção nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08.

A aplicação de juros calculados à Taxa Selic é entendimento sedimentado na jurisprudência da Eg. Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão CSRF/02-01.160, relatado pelo Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. O voto proferido no referido processo é esclarecedor, pelo que são transcritos os seguintes trechos:

Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3o, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

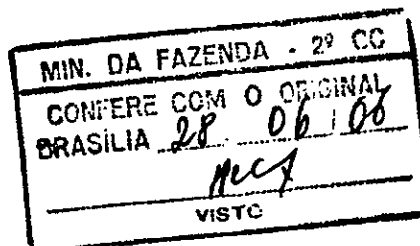
Atualmente, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxas de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 132040.000008/99-44
Recurso nº : 132.017
Acórdão nº : 204-01.075

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do artigo 66, § 3o, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito à incidência da Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, na forma do que dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como a correção nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ